

CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA O GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS

Versão pós Conjur	Nova redação proposta pelo Ibama	ABEMA
art. 22. São princípios básicos para o gerenciamento de áreas contaminadas:		de acordo
I - a geração e a disponibilização de informações;		de acordo
II - a articulação, a cooperação e a integração interinstitucional entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os proprietários, os usuários e demais beneficiados ou afetados;		de acordo
III - a articulação junto a instituições de fomento à pesquisa para geração de dados que contribuam e fortaleçam as bases técnicas do gerenciamento;		de acordo
IV - a gradualidade na fixação de metas ambientais, como subsídio à definição de ações a serem cumpridas;		de acordo
V - a racionalidade e otimização de ações e custos;		de acordo
VI - a responsabilização do causador pelo dano e suas consequências; e		VI - a identificação do responsável pelo gerenciamento e reabilitação da área
VII - a comunicação de risco.		de acordo
Art. 23. O gerenciamento de áreas contaminadas deverá conter procedimentos e ações voltadas ao atendimento dos seguintes objetivos:		de acordo
		I - eliminar o Perigo
I - eliminar ou reduzir o risco à saúde humana e/ou ao meio ambiente;	I - eliminar ou reduzir o risco à saúde humana e ao meio ambiente;	II - eliminar ou reduzir o risco à saúde humana e ao meio ambiente a níveis aceitáveis;
II - evitar danos aos demais bens a proteger;	II - evitar danos aos bens a proteger;	de acordo
II - evitar danos ao bem estar público durante a execução de ações para reabilitação; e		de acordo
IV - possibilitar o uso declarado ou futuro da área, observando o planejamento de uso e ocupação do solo.		V - possibilitar o uso previsto para a área.
Art. 24. Para o gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deverá instituir procedimentos e ações de investigação e de gestão que contemplem as seguintes etapas:		Art. 24. Para o gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deverá instituir procedimentos e ações de investigação e de gestão que contemplem as etapas agrupadas de acordo com as Fases especificadas a seguir:

<p>I - Identificação: etapa em que serão identificadas áreas com potencial e/ou suspeita de contaminação com base em avaliação preliminar e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve ser realizada uma investigação confirmatória às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.</p>	<p>I - Identificação: etapa em que serão identificadas áreas com potencial ou suspeita de contaminação com base em avaliação preliminar e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve ser realizada uma investigação confirmatória às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.</p>	<p>I - Identificação: conjunto de etapas em que serão identificadas áreas com potencial e/ou suspeita de contaminação com base em avaliação preliminar e, para aquelas em que houver indícios de contaminação ou incertezas, deve ser realizada uma investigação confirmatória, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes definidos pelo órgão ambiental responsável.</p>
<p>II - Diagnóstico: etapa que inclui a investigação detalhada e avaliação de risco às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes, com objetivo de subsidiar a etapa de intervenção, após a investigação confirmatória que tenha identificado substâncias químicas em concentrações acima do Valor Orientador para a matriz em análise.</p>	<p>II - Diagnóstico: etapa que inclui a investigação detalhada e avaliação de risco às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes, com o objetivo de subsidiar a etapa de intervenção, após a investigação confirmatória.</p>	<p>II - Diagnóstico: conjunto de etapas que inclui a investigação detalhada, avaliação de risco e elaboração do plano de intervenção, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes definidos pelo órgão ambiental responsável, com o objetivo de subsidiar a etapa de execução do plano de intervenção.</p>
<p>III - Intervenção: etapa de execução de ações de controle para a eliminação ou redução, a níveis toleráveis, dos riscos identificados na etapa de diagnóstico, bem como o monitoramento da eficácia das ações executadas, considerando o uso atual e futuro da área, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.</p>		<p>III - Intervenção: conjunto de etapas que inclui a execução do plano de intervenção e execução do monitoramento para encerramento (reabilitação?), com ações de controle para a eliminação ou redução, a níveis aceitáveis, dos riscos identificados na fase de diagnóstico, considerando o uso atual e futuro da área, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes definidos pelo órgão ambiental responsável. Conferir com a definição das classificações</p>
<p>§ 1º O responsável legal deverá designar responsável técnico para acompanhamento de todas as etapas de gerenciamento de áreas contaminadas</p>		<p>§ 1º O responsável legal deverá designar responsável técnico habilitado para acompanhamento de cada etapa de gerenciamento de áreas contaminadas</p>
		<p>§ 2º: O responsável técnico deverá apresentar uma anotação de responsabilidade técnica emitida pelo Conselho de Classe, para cada trabalho realizado.</p>
<p>§ 2º O Ibama publicará um guia detalhado das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas.</p>		<p>A ABEMA requer que esta proposta (Guia) seja detalhada pelo IBAMA.</p>
<p>§ 3º Os órgãos estaduais e do Distrito Federal poderão, conforme a necessidade, detalhar seus próprios procedimentos.</p>	<p>3º Os órgãos estaduais e o Distrito Federal poderão, conforme a necessidade, detalhar seus próprios procedimentos.</p>	<p>§ 3º Os órgãos estaduais e o Distrito Federal poderão definir os seus próprios procedimentos.</p>
		<p>Observação: Discutir como incluir diretrizes específicas para inclusão do MC ao final de cada etapa de gerenciamento de áreas</p>

<p>Art. 25. O modelo conceitual deverá ser atualizado a cada etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas</p>		<p>Art. 25. Na execução do gerenciamento de áreas contaminadas as áreas podem receber as seguintes classificações: I- Área com Potencial de Contaminação (APC); II- Área Suspeita de Contaminação (AS); III- Área Contaminada sob Investigação (AI); IV- Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi); V- Área Contaminada em Processo de Remediação (ACRe); VI- Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu); VII- Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME); VIII- Área Reabilitada para o Uso declarado (AR); IX- Área Contaminada Crítica (AC crítica); X - Área Contaminada Órfã (ACO). As Classificações deverão ser objeto de discussão ainda</p>	
		<p>Seção XXX - Fase I - Identificação</p>	
		<p>Artigo 26: O procedimento técnico para classificação de áreas como AP é definido no Anexo XXXX</p>	
		<p>Parágrafo 1: Os Órgãos Ambientais poderão definir os critérios de priorização de AP a serem avaliadas</p>	
		<p>Parágrafo 2: Identificadas as AP, os Responsáveis Legais pelas áreas consideradas prioritárias pelo Órgão Ambiental deverão ser demandados a realizar a etapa de Avaliação Preliminar.</p>	
		<p>Parágrafo 3: A Avaliação Preliminar poderá ser realizada espontaneamente pelo Responsável Legal, ou por exigência no âmbito do licenciamento e fiscalização do órgão ambiental, assim como na apuração de denúncias ou reclamações.</p>	
		<p>Artigo 27: A área será classificada como AS quando forem identificados fatos, evidências, indícios ou incertezas que permitam suspeitar da existência de fontes de contaminação primárias dentro dos limites da AP em avaliação ou que permitam suspeitar da existência de contaminação nos compartimentos do meio ambiente.</p>	
		<p>Artigo 28: Após a execução da etapa de Avaliação Preliminar, quando a área for classificada como AS, o Responsável Legal deverá realizar a etapa de Investigação Confirmatória.</p>	
		<p>PARAMOS AQUI</p>	
<p>§ 1º O modelo conceitual terá um responsável técnico.</p>			
<p>§ 2º Deverá ser elaborada representação gráfica dos componentes conhecidos e hipotéticos sobre a extensão, concentração e mecanismos de transporte dos contaminantes a partir de fontes até os receptores expostos e/ou potencialmente expostos e bens a proteger.</p>			
<p>§ 2º O modelo conceitual deve apresentar de forma clara as matrizes ambientais que podem ser afetadas pela contaminação, como ar, água superficial, água</p>	<p>§ 2º Deverá ser elaborada representação gráfica dos componentes conhecidos e hipotéticos sobre a extensão, concentração e mecanismos de transporte dos contaminantes a partir de fontes até os receptores expostos ou potencialmente expostos.</p>		

	subterrânea, sedimento e solo, além dos bens a serem protegidos, levando em consideração a dinâmica e os possíveis efeitos do contaminante.	
§ 3º O modelo conceitual deverá identificar as substâncias químicas de interesse.	§ º O órgão ambiental competente poderá solicitar ações de monitoramento, avaliação ou intervenção com base nas matrizes e bens a proteger considerados relevantes no modelo conceitual.	
§ 4º O modelo conceitual elaborado ao final de cada etapa do gerenciamento de áreas contaminadas deve conter informações suficientes para o desenvolvimento adequado da etapa subsequente.		
Art. 26. A avaliação de risco para o gerenciamento de áreas contaminadas será dividida em fases, partindo da fase mais simples e conservadora e avançando para as fases mais complexas e realísticas, conforme a necessidade		
	§ A avaliação de risco à saúde humana deverá ser conduzida sempre que a investigação confirmatória identificar substâncias químicas em concentrações acima do valor de investigação.	
§ 1º Os procedimentos básicos para avaliação de risco ecológica e avaliação de risco à saúde humana estão estabelecidos nos Anexos II e III, cujos detalhes serão pormenorizados em guias a serem publicados pelos órgãos competentes.	§ A avaliação de risco ecológico deverá ser conduzida sempre que a investigação confirmatória identificar substâncias químicas em concentrações acima do valor de prevenção e que não caracterizem ocorrência natural, desde que atendidos os critérios do anexo XX	
§ 2º As etapas da avaliação de risco devem ser realizadas de forma iterativa.		
§ 3º Os estudos necessários para avaliação de risco deverão ser conduzidos em Boas Práticas de Laboratório, em consonância com diretrizes e protocolos reconhecidos e com as orientações do órgão ambiental responsável.		
§ 4º Poderá ser utilizada publicação científica em complementação a um teste quando esta atender critérios mínimos de qualidade, definidos pelo órgão ambiental, e o seu uso oferecer maior segurança para a tomada de decisão.		

<p>§ 5º Excepcionalmente, poderá ser solicitado ou aceito pelo órgão ambiental estudo para o qual não exista protocolo definido ou que não tenha sido conduzido em Boas Práticas de Laboratório, desde que os dados brutos do estudo sejam apresentados e seja possível a sua rastreabilidade</p>		
---	--	--